

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAIO DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 8

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAIO DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 8

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

SERVIÇO DE EMENTARIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

- PRESIDENTE** : *Dr. Raul Viana*
- VICE-PRESIDENTE** : *Dr. Rafael Iatauro*
- CORREGEDOR GERAL** : *Dr. João Féder*
- CONSELHEIROS** *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antonio Ferreira Rüppel
Dr. Nacim Bacilla Neto
- AUDITORES** : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido
Monteiro

PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- PROCURADOR GERAL** : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
- PROCURADORES** : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedim
Dr. Murilo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
- SECRETARIO GERAL** : *Dr. Moacyr Collita*

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Bel. Emerson D. Guimarães

Bel. Oswaldo R. do Nascimento

Bel. Renato G. Calliari

Tôda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

SECRETARIA GERAL

SUMÁRIO

I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Comprovação de Adiantamentos

Processos de Natureza Financeira

Processos de Recursos Fiscais

Processos relativos aos Municípios

II — DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos de Natureza Administrativa

I

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

1. PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Resolução : 1.368/71 — T.C.
Protocolo : 1.356/70 — T.C.
Interessado : Luiz B. da Silva
Relator : Ccnselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Reiterados os termos da diligência externa determinada pela Resolução n.º 1.878/70 dêste Tribunal. Unânime. Não votou o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual estava presidindo a sessão. Participou dos debates e da votação, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Irregularidades constatadas — recibos com datas anteriores ao recebimento do quantitativo, no Tesouro Geral do Estado — Certificados de prestação de serviços passados pelo responsável. Devolvido o provento à origem para sanar as irregularidades.

Resolução : 1.336/71 — T.C.
Protocolo : 32.184/70 — T.C.
Interessado : Maria de Freitas Vernier
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e provido e recurso. Unânime' Não votou o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual estava presidindo a sessão. Participou dos debates e da votação o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — I. Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.

II. O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável.

III. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública —

"Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos, prestarão contas os funcionários à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas".

Resolução : 1.334/71 — T.C.
Protocolo : 2.738/71 — T.C.
Interessado : Jahir D. Maito
Relator : Consetheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Aplicada multa. Unânime. Não votou o Consetheiro Rafael Iatauro, o qual estava presidindo a sessão. Participou dos debates e da votação, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso. Multa. Aplicação do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.5.615, de 11 de agosto de 1.967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“Art. 35 —

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Resolução : 1.408/71 — T.C.
Protocolo : 3.470/71 — T.C.
Interessado : Carlos Alberto Cantarino Lopes
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, o qual estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou dos debates e da votação, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso da Repartição para o encaminhamento do processo a este Tribunal. Devolvido para justificar a irregularidade. Aplicação do disposto no parágrafo 4.º, do art. 35, da Lei n.º 5.651, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 35 —

§ 4º — Em qualquer caso, a prestação de contas da aplicação do adiantamento, não poderá ultrapassar a 31 de janeiro de cada ano”.

Resolução : 1.489/71 — T.C.
Protocolo : 4.769/71 — T.C.
Interessado : Eloá Borelli
Relator : Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro João Féder. Participou dos debates e da votação, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso da repartição, para o encaminhamento do processo a este Tribunal. Devolvido para justificar a irregularidade. Aplicação do disposto no § 2.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“Art. 35 —

§ 2.º — *Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente a este Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo”.*

2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução: : 1.367/71 — T.C.
Protocolo : 6.634/71 — T.C
Interessado : Leonidas Buy
Relator ¶ Conselheiro José Isfer
Decisão : Registrada, contra o voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que era pela negativa, em face do disposto no art. 196, da Constituição Federal. Não votou o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual estava presidindo a sessão. Participou dos debates e da votação, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Ordem de pagamento. Participações Fiscais. Autuações feitas anteriormente à vigência da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 30 de outubro de 1969. Possibilidade.

II — É bem verdade, que o art. 196 veda essa participação. Todavia, essa proibição, deve ser entendida após a vigência da Emenda Constitucional.

OBSERVAÇÃO:

O art. 196, da Constituição Federal, tem a seguinte redação:

“Art. 196 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.”

Resolução : 1.395/71 — T.C.
Protocolo : 10.099/71 — T.C.
Interessado : Osmar Lapchensk
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Negado registro. Unânime. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, o qual, estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Conselheiros José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Ordem de Pagamento. Salários a prêsos do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado. Credor não consta na relação dos beneficiados anexada à ordem. Negado registro.

Resolução : 1.447/71 — T.C.
Protocolo : 5.670/71 — T.C.
Interessado : Oscar Lopes Munhoz
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Indeferido. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Juiz inativo dêste Tribunal. Gratificação pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Falta de amparo legal. Gratificação não extensiva aos inativos. Pedido indeferido.

OBSERVAÇÃO:

A decisão acima baseou-se no Parecer n.º 6.256/71, da Procuradoria da Fazenda dêste Órgão e instrução n.º 4.750/71 da Assessoria Técnica, que na íntegra têm a seguinte redação:

“PARECER 6.256/71

“Oscar.Lopes Munhoz, Conselheiro Inativo dêste Egrégio Tribunal, requer lhe sejam concedidas as vantagens do aumento de remuneração percebida pelos magistrados,, ativos e inativos, aos quais está o requerente equiparado.

2) Inicialmente, é de se salientar que não houve aumento de remuneração alegado pelo requerente, senão a concessão de gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na forma da Resolução n.º 317, de 11.02.71, dêste Tribunal, com o *quantum* fixado pela Resolução n.º 318, da mesma data.

3) O aumento de remuneração a que faz referência o preceito do parágrafo 6.º do artigo 88 da Carta Magna Estadual há-de ser entendida como aumento de vencimentos e vantagens financeiras incorporadas aos proventos de aposentadoria, por isso que a segunda parte

do dispositivo constitucional referido é claro quando acentua que o cálculo para o aumento terá por base os vencimentos percebidos por magistrados da mesma categoria, em atividade.

4) A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva não é equiparável a vencimento ou remuneração, por não integrar definitivamente o valor atribuído ao cargo. O vencimento fixado em lei é que se altera e se estende a inativos da mesma categoria, ao passo que a gratificação, qualquer que seja a sua natureza, é aleatória, podendo ser desfeita a qualquer momento. Não integra, em definitivo, o vencimento do cargo.

5) A gratificação ora pleiteada está regulada pelo artigo 177, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, cuja redação é do seguinte teor:

“Art. 177 — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos... vetado... que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes”.

6) Pela simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, fácil é concluir que a matéria nêle enfocada não aproveita aos inativos, como no caso do requerente.

7) A Assessoria técnica, em sua Instrução n.º 4.750, de fls. 5 *us-que* 8, bem apreciou o pedido, valendo destacar a citação da súmula n.º 359 do Colendo Supremo Tribunal Federal e Ementa do Colendo Tribunal de Recursos, que situam o entendimento daquelas altas Côrtes de Justiça, em casos como o da espécie sob exame, concluindo aquela Assessoria pelo não acolhimento da pretensão requerida.

8) Com efeito, não constituindo aumento de vencimento a gratificação instituída nos termos da Resolução n.º 317/71 dêste Egrégio Tribunal de Contas — ato êste revogado pela Resolução n.º 123, de 29.04.71 — nada há a deferir em favor do requerente, por falta de amparo legal, o que nos leva a opinar pelo indeferimento do pedido constante da inicial.

É o parecer.

Procuradoria da Fazenda, 5 de maio de 1971.

Ass. EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral.”

2. Instrução 4.750/71

“Requer o Dr. OSCAR LOPES MUNHOZ, Membro do Corpo Deliberativo dêste Egrégio Tribunal de Contas, inativo, o aumento da remuneração concedida aos Magistrados, ativos e inativos, aos quais é equiparado por imperativo constitucional, declarando mais em seu petítório que não tem nenhuma acumulação de cargo e nem exerce qualquer outra atividade pública ou particular.

2. Pela forma em que está vazada a peça vestibular, é de se presumir que o que realmente o ilustre postulante pleiteia, em síntese, é a gratificação mensal a que fazem jus os Senhores Conselheiros, em atividade, que se encontram sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, matéria esta regulamentada pela Resolução n.º 317/71, de 11 de fevereiro de 1971, dêste Colendo Órgão e complementada pela Resolução n.º 318/71, da mesma data, também dêste Tribunal.

3. Por seu turno, a Diretoria de Pessoal e Tesouraria, às fls. 4, informa que o postulante foi aposentado, a pedido, pelo Decreto 17.187, de 04/05/55, no cargo de Juiz dêste Órgão, hoje Conselheiro, bem como, discrimina os proventos mensais e atuais que percebe o interessado, procedendo, ainda, a anexação dos protocolos que discrimina, os quais, efetivamente, estão apensados.

4. O digno requerente fundamenta o seu pedido no parágrafo terceiro do artigo 40 e no parágrafo sexto do artigo 88, da Constituição Estadual vigente, que estão assim redigidos.

“Art. 40 — omissis —

§ 3.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros de comprovada idoneidade moral, e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Departamentos do Tribunal de Justiça”.

E,

“Art. 88 — omissis —

§ 6.º — São assegurados aos magistrados aposentados ou em disponibilidade as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração, fazendo-se revisão de ofício dos proventos de inatividade que houverem sido fixados. O cálculo terá por base os vencimentos percebidos pelos magistrados da mesma categoria em atividade.”

NO MÉRITO:

Opinamos pelo indeferimento do pedido, eis que o mesmo não encontra amparo legal.

É conhecido e notório o entendimento de que os proventos de aposentadoria se regem pelas leis vigentes à época da aposentação. Tal entendimento é comumente esposado segundo a súmula n.º 359, do Supremo Tribunal Federal, que em inúmeras jurisprudências, entre as quais podemos citar, tem decidido torrencial e pacificamente o seguinte:

“Os proventos de aposentadoria são constituídos de acordo com as leis vigentes ao tempo em que se requereu passagem para a inatividade. Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários inclusive apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária.”

Por igual o Tribunal Federal de Recursos tem decidido que o aposentado de forma alguma tem o direito a benefícios concedidos a atuais ocupantes de determinadas situações, como é evidentemente o caso dos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atividade.

“O aposentado não tem direito a benefícios concedidos a atuais ocupantes de determinadas situações no serviço público. “Tribunal Federal de Recursos, 11 de dezembro de 1952, R. Min. João José Queiroz, Revista Forense Vol. 257, pág. 364.

De onde decorre claramente que o aposentado só tem direito à percepção de vantagens existentes nas leis da época da sua aposentação. Se isto não bastasse há de se observar o que dispõe a Resolução n.º 317/71, deste Colendo Tribunal, em seu artigo 2.º, que considera regime de tempo integral e dedicação exclusiva o exercício de atividade funcional, sob dedicação exclusiva, o que deixa claro ser possível aplicação do tempo integral aos funcionários em atividade, pois que somente estes é que podem dedicar-se exclusivamente ao exercício de atividade funcional, não acontecendo o mesmo ao funcionário inativo, visto que afastado do serviço e do exercício, por força de aposentadoria, não exerce atividade funcional alguma em tempo algum. Motivo pelo qual também não pode optar entre a acumulação de cargos e regime de tempo integral e dedicação exclusiva, eis que não exercendo função alguma, não se dedica a nada em benefício do serviço público, a não ser re-

ceber os seus proventos e vantagens decorrentes da aposentadoria, não tendo por isso qualquer validade sua declaração de opção.

Por outro lado, a gratificação a que fazem jus os Conselheiros, Auditores, Procuradores e Procurador Geral, em atividade, não é nem vencimento e nem remuneração ou vantagem, mas apenas e tão somente, uma recompensa pela dedicação exclusiva do Conselheiro, Auditor ou Procurador, em atividade, enquadrado nas Resoluções n.ºs 317/71 e 318/71, deste Tribunal, que de forma alguma pode ser estendida ao inativo, pela falta de preenchimento destes requisitos e formalidades essenciais conforme já vimos anteriormente.

Há que observar, ainda, nesta oportunidade, o que dispõe o parágrafo único, do artigo 40, da precitada Resolução que assegura ao Conselheiro, ao Auditor e ao Procurador, nela enquadrados, ao passar para a inatividade optar pelo regime de tempo integral como benefício da inatividade, porém, no caso de ocupar mais de um cargo, o que vale dizer que tal concessão é permitida de ora em diante, *não tendo efeito retroativo para beneficiar a inatividade adquirida, antes da existência das Resoluções n.ºs 317/71 e 318/71, desta Egrégia Côrte*, motivo pelo qual não há fundamento legal e nem maneira alguma como se possa deferir o pedido na forma requerida, pelo que, salvo melhor juízo, opinamos pelo indeferimento do mesmo, por contrariar disposições expressas em lei, a Constituição Estadual e as Resoluções 317/71 e 318/71, deste Egrégio Tribunal.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 17 de março de 1971.

Francisco Meirelles Filho — Assessor Técnico — Chefe”

Resolução : 1.500/71 — T.C.
Protocolo : 6.552/71 — T.C.
Interessado : Maribel de Carvalho Lins
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e negado provimento ao recurso. Unâni-
me.

EMENTA — I. Recurso. Funcionária deste Tribunal. Licença especial. Faltas injustificadas. Impossibilidade. Negado provimento.

II — A licença especial é um prêmio à assiduidade, tendo por objetivo recompensar aqueles que com esforço e dedicação não se afastam de suas funções durante determinado período.

III — A Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — disposto no art. 249, sobre os casos em que não são considerados como afastamento de exercício, não incluiu faltas injustificadas.

Resolução : 1.542/71 — T.C.
Protocolo : 8.582/71 — T.C.
Interessado : Secretaria de Saúde Pública
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Respondida conforme parecer da Procuradoria da Fazenda deste Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Consulta de Secretário de Estado se nos processos de ordem de pagamento o despacho final deve ser dado pelo Titular da Pasta. Resposta afirmativa.

II — O Art. 64, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, regulando o assunto, é claro e não deixa dúvidas.

“Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridades competentes, determinando que a despesa seja paga.”

A autoridade competente em qualquer Órgão é o seu Titular, a quem cabe, sempre, a última palavra em qualquer assunto e, principalmente, no que diz respeito à aplicação do dinheiro público.”

3. PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão : 432/71 — T.C.
Protocolo : 21.787/70 — T.C.
Partes : Secretaria da Fazenda e
Comercial Cafeeira Euran S/A
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso. Não votou o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual, estava presidindo a sessão. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participaram dos debates e da votação, os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Recurso fiscal. Exigência do Impôsto de Circulação de Mercadorias — ICM — relativamente à “conta gráfica”, figurante nas guias de embarque do café, ao exterior. Deve-se excluir da condenação a multa e acréscimo de 20% a que a mesma se refere, confirmando-se no mais, por estar, conforme, em parte, com a lei, relativamente à exigência do tributo.

OBSERVAÇÃO:

No julgamento do presente processo, o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira apresentou o seguinte relatório escrito, que motivou a decisão acima:

“As peças do processo estão a demonstrar que a firma recorrente foi notificada por ter deixado de recolher aos cofres do Estado, Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias a que diz respeito a Lei n.º 5.463, de 31 de dezembro de 1.966, correspondente à “conta gráfica”, figurante nas guias de embarque de café, destinado ao exterior, como tudo consta de fls. 3.

O processo correu os seus trâmites legais, tendo sido julgado procedente e incurso a recorrente na penalidade prevista no artigo 45, item II, letra “b”, da Lei n.º 5.463/66, capitulada a multa em igual importância do tributo devido, mais o acréscimo de 20%, exigido pela Lei n.º 5.794/68, como se vê decisão de fls. 65.

Inconformada, a autuada recorreu a êste Tribunal, alegando preliminarmente que deixou de prestar fiança ou depósito para garantia da instância, tendo em vista a Lei n.º 6.076/70.

A Douta Procuradoria da Fazenda exarou o seu parecer à fl. 83 e verso, opinando pela reforma parcial da decisão recorrida, a fim de ser excluída a multa, exigindo-se apenas o tributo.

O que se debate nos autos é que a comissão de agentes que propiciaram a comercialização da mercadoria, não deve integrar o seu valor, para o efeito do pagamento do “I.C.M.”, na exportação das mesmas, pôsto que as suas respectivas importâncias são levadas à chamada “conta gráfica” e recebidas separadamente, como sustenta a recorrente, enquanto que o fisco estadual entende que deve integrar o preço, para o efeito do pagamento do tributo.

A matéria está bem posta na contestação de fls. 34 a 48, no parecer de fls. 63 a 64, da Procuradoria Geral e Consultoria Jurídica da Fazenda, e no parecer da Douta Procuradoria da Fazenda junto a êste Tribunal (fls. 83).

No artigo 6.º, item III, da Lei n.º 5.463/66, está evidente que na saída de mercadorias para o exterior, o seu valor ou preço, quando colocadas no pôrto de embarque ou no local da saída do território nacional, constitui a base para o pagamento do tributo, ressalvado o direito do fisco de ser o impôsto calculado sôbre o valor do contrato de câmbio, à taxa de conversão do dia da saída, somado, em qualquer caso, às importâncias relativas às bonificações e outras vantagens auferidas pelo contribuinte.

Ora, está esclarecido na contestação de fls. 34 a 48, que no despacho para processamento da liberação da mercadoria, ficou omitida a parcela relativa à “comissão de agente em conta gráfica”, mas que das guias de embarque, a mesma parcela alí estava constando.

É óbvio que o valor ou preço das mercadorias, correspondem às parcelas que os integram, desde a sua extração, beneficiamento, tributos diretos e indiretos, lucros, comissões de venda.

O valor ou preço, se constituem da somatória de tudo o que é necessário, desde a origem da mercadoria, até ao consumidor.

Quando o café é colocado no pôrto de embarque, o seu preço ou o seu valor, já estão integrados da comissão dos agentes de sua comercialização.

É certo que o fisco estadual, segundo se observa do processo, não vinha exigindo o tributo do valor incluída a comissão dos agentes de sua comercialização, induzindo, assim, que o tributo não fôsse recolhido pela forma devida, o que não pode ocasionar o pagamento do acréscimo e da multa, já que o artigo 100, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 outubro de 1.966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, consagra o seguinte:

“São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único — A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.

Assim, é de se notar os fundamentos do parecer da Douta Procuradoria da Fazenda junto a êste Tribunal, de fls. 83, por estar de conformidade com as normas legais aplicáveis a espécie, receber o recurso para o fim de, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a multa e o acréscimo de 20%, a que a mesma se refere, confirmando-se no mais, por estar de conformidade, em parte, com a lei, referentemente a exigência do tributo.

É o relatório que passo ao Conselheiro revisor.

T.C., aos 19 de outubro de 1.970.

Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro relator

Acórdão : 431/71 — T.C.
Protccolo : 10.850/70 — T.C.
Partes : Secretaria da Fazenda e
Zenchet S/A Indústria, Comércio e Exportação
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Recebido e provido o recurso, contra o voto do Re-
lator, que o recebia para, negando-lhe provimento
manter a decisão recorrida, por entender não po-
der o Decreto-Lei n.º 289/67, se sobrepôr ao Ato
Complementar n.º 35/67. Não votou o Conselheiro
Rafael Iatauro, o qual, estava presidindo a sessão.
Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel
e Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — Recurso fiscal. Exigência do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — relativamente à exportação de madeiras. Produto considerado industrializado pelo Decreto-Lei Federal n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967. Não é devido este tributo. Recurso provido.

4. PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 1.365/71 — T.C.
Protocolo : 7.561/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Guarapuava
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais, contra os votos dos Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder, que eram pela retirada do processo de pauta, para êsse fim. Não votou o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual, estava presidindo a sessão. Participou dos debates e da votação, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — I — Ofício de Prefeitura Municipal, solicitando prorrogação de prazo para apresentação das contas do Município. Não tomado conhecimento.

II — Matéria a ser apreciada por ocasião do exame da prestação de contas.

Acórdão 412/71 — T.C.
Protocolo : 9.604/71 — T.C.
Partes : Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e Banco Crefisul de Investimentos S/A
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Registrado, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela negativa do registro, tendo em vista disposição da Resolução n.º 92, do Senado Federal. Não votou o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual estava presidindo a sessão. Participou dos debates e da votação, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Contrato de operação de crédito. Aquisição de motoniveladora. Financiamento bancário à Prefeitura. Pagamento da máquina à vista. Pagamento do financiamento em parcelas (notas promissórias). Contrato registrado. Não se aplica, no caso, a proibição do art. 4.º, da Resolução n.º 92/70, do Senado Federal.

OBSERVAÇÃO:

O Art. 4.º, da Resolução n.º 92/70, tem a seguinte redação:

“Art. 4.º — É vedado aos Estados, Municípios ou às suas respectivas Fundações e Entidades da Administração Indireta, assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares”.

Resolução : 1.382/71 — T.C.
Protocolo : 977/70 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal da Lapa
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Devolvido à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro.

EMENTA — Consulta. Contrato de operação de crédito firmado antes da vigência do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal. Devolvido. Apreciação por ocasião do exame da Prestação de contas da Prefeitura.

Resolução : 1.404/71 — T.C.
Protocolo : 2.820/71 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal da Lapa
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Devolvido à repartição de origem. Unânime. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, o qual, estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Consulta da Câmara Municipal sobre possibilidade deste Tribunal efetuar estudos nos balancetes do Município, referente ao exercício de 1968. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

II — As atribuições conferidas à este Órgão, relativamente à fiscalização dos Municípios, deve ser entendida após a vigência da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 28 de fevereiro de 1970.

Resolução : 1.423/71 — T.C.
Protocolo : 6.729/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Não conhecida e devolvida à repartição de origem. Unânime. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, o qual, estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Sòmente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sòbre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acérca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Resolução : 1.448/71 — T.C.
Protocolo : 4.527/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Londrina
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Respondida conforme parecer da Procuradoria da
Fazenda dêste Órgão. Unânime.

EMENTA — Consulta da Prefeitura Municipal sôbre interpretação do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

— Mensagem do Executivo solicitando ao Legislativo a abertura de crédito adicional, sem a indicação dos recursos — Impossibilidade.

OBSERVAÇÃO:

A decisão acima baseou-se no parecer n.º 5.756/71 da Procuradoria da Fazenda dêste Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER Nº 5756/71

A mensagem que solicita a abertura de crédito adicional, além de indicar os recursos disponíveis para ocorrer as despesas, deve conter ampla exposição justificativa.

Os artigos, incisos e parágrafos constantes do Título V, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que traça as Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços expõe bem o assunto e a alínea c, do parágrafo 3.º do artigo 31, da Cons-

tituição Estadual, veda a abertura de créditos sem indicação de recursos.

Conclui-se, daí, que não é permitido ao Legislativo autorizar a abertura de créditos adicionais, sem primeiro conhecer os recursos disponíveis, por onde ocorrerão as despesas.

Procuradoria da Fazenda, em 29 de abril de 1971.

UBIRATAN POMPEO DE SÁ — Procurador”

Resolução : 1.541/71 — T.C.
Protocolo : 7.997/71 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Santa Helena
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Devolvido à repartição de origem, para os fins da instrução da D.C.M. deste Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Ofício da Câmara Municipal, encaminhando cópia de ato de natureza financeira — Resolução fixando subsídios ao Chefe do Executivo Municipal — Irregularidades constatadas. Inobservância de dispositivos constitucionais. Impossibilidade.

II — Por força de dispositivo constitucional, a majoração de subsídios de Prefeito, só pode ocorrer no final da legislatura para ter efeito na seguinte — art. 44, n.º VII, combinado com o art. 200, da Constituição Federal:

“Art. 44 —

VII — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

“Art. 200 —

As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

Resolução : 1.556/71 — T.C.
Protocolo : 12.556/69 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Peabiru
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Devolvido à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Denúncia de irregularidades praticadas por Prefeito Municipal. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

Resolução : 1.487/71 — T.C.
Protocolo : 7.833/71 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Londrina
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta negativa, contra o voto do Relator e Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que eram pela resposta afirmativa. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Consulta de Câmara Municipal sôbre a legalidade do projeto de lei enviado à mesma, atinente a autorização para que o Chefe do Poder Executivo possa abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial para atender despesas já realizadas. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.

II — O crédito especial que se pretende abrir, trata de diversos tipos de despesas, umas não previstas no orçamento e outras com previsão orçamentária que são verbas próprias de exercícios anteriores.

III — O projeto de lei que acompanha o processo, indica como recurso para a abertura do crédito especial, o excesso de arrecadação verificado no 1.º trimestre de 1971, porém, não há prova do cumprimento do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

OBSERVAÇÃO:

O parágrafo 3.º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, tem a seguinte redação:

“Art. 43

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício”.

II

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

1. PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 77/71 — C.S.
Protocolo : 4.227/71 — T.C.
Interessado : Haroldo Lopes Júnior e outros
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Não tomado conhecimento. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Requerimento. Funcionários dêste Tribunal, ocupantes de cargos de provimento efetivo, exercendo cargos em comissão. Cálculo dos adicionais sôbre o vencimento do cargo em comissão. Interessados, com exceção do primeiro, já tiveram pedido idêntico indeferido pelo Tribunal Pleno. Repetição ao Conselho Superior. Impossibilidade. Não tomado conhecimento do pedido e, relativamente ao primeiro; se assim entender, deve requerer individualmente. Aos demais, cabe tão sômente, a interposição perante o Tribunal Pleno, do recurso próprio aplicável à espécie.

Resolução : 86/71 — C.S.
Prctocolo : 25.693/70 — T.C.
Interessado : Marly Zenaide Rosa
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Na-
cim Bacilla Neto. Participou dos debates e da vo-
tação o Auditor José de Almeida Pimpão.

*EMENTA — I — Requerimento. Funcionária dêste Tribunal. Re-
visão de seu reenquadramento em carreira do Qua-
dro Próprio do Corpo Instrutivo dêste Órgão. Falta
de fundamento legal. Pedido indeferido.*

*II — A Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei
Orgânica do Tribunal de Contas — dispondendo sobre os
recursos, diz que de toda e qualquer decisão singular
cabe dentro de 10 (dez) dias da publicação do Ato no
Diário Oficial, recurso de agravo. Ora, a Portaria que
reenquadrou entre outros funcionários, a interessa-
da, era decisão singular. Tendo sido regularmente
publicada, os que não se conformassem com a mes-
ma, poderiam recorrer dentro daquele prazo que a
lei especifica. Não o fazendo, se conformaram com
a Portaria, nada mais havendo, portanto, a se deci-
dir sobre o assunto.*

Resolução : 102/71 — C.S.
Protocolo : 1.489/71 — T.C.
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Concedida autorização ao Presidente. Unânime.
Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Cassação de licença. Funcionário deste Tribunal. Motivo de comprovado interesse público. Possibilidade. Aplicação do disposto no art. 243, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

OBSERVAÇÃO:

O Gabinete da Presidência, apresentou a seguinte justificativa para a cassação da licença:

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 1489/71 — T.C.

ASSUNTO: CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Em atendimento ao contido na Resolução n.º 23/71, de 17 de fevereiro de 1971, do Douto Conselho Superior do Tribunal de Contas

I — DO ASPECTO LEGAL

A Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, em seu art. 200, estabelece:

“Depois de dois anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.”

Com base nesse dispositivo do antigo Estatuto, o funcionário MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO requereu e conseguiu, consoante a Resolução n.º 8/70, de 21 de janeiro de 1970, do Douto Conselho Superior deste Tribunal de Contas, licença sem vencimentos, por 2 (dois) anos, a partir de 21 de janeiro de 1970.

A atual Lei dos Funcionários Públicos Estaduais, Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, no art. 240, confirma aquela disposição:

“Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares”.

Não obstante, ambos os Estatutos preveniram que a concessão da licença somente se verificaria, desde que não houvesse inconveniente para o serviço. Tal é a determinação do art. 241, da Lei n.º 6.174:

“Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço”.

Não poderia ser outra a orientação da Lei, porque acima dos interesses pessoais dos funcionários, deve prevalecer sempre o interesse da administração. Esse princípio é o fundamento das relações entre o Órgão e o Servidor, não deixa margem para dúvidas, a sua validade é incontestável, o seu sentido inquestionável.

Em sua defesa, o art. 243 determina que:

“Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta secção poderá ser cassada pela autoridade competente...”

Esgota-se aí o aspecto legal da questão; é, afinal, simples a sua contextura.

A licença para trato de assuntos particulares só deve ser concedida quando não acarretar inconveniente para o serviço e, desde que se a conceda, pode, a qualquer momento ser cassada pela autoridade competente, por se ressentir da sua ausência o órgão a que pertence o funcionário.

II — DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

A Lei tratou de ressaltar, por razões óbvias, o direito da autoridade competente de cassar a licença.

A autoridade, todavia, não faz uso dessa prerrogativa, se não, a aconselham razões de fato, que a conduzam a crer na necessidade do retorno do Servidor licenciado à repartição.

No caso em tela, que razões justificariam a cassação?

A Lei n.º 6.117, de 22 de junho de 1970, que reorganizou o Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, criou um SERVIÇO MÉDICO. Para atendê-lo, criou dois cargos da carreira de Médico; cujos níveis são TC-29 e TC-30.

Tem, portanto, o Tribunal de Contas, no seu Quadro Próprio, dois médicos para atender aos funcionários, os Doutores VALDIR PIERRO e MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO, respectivamente, Médicos TC-30 e TC-29.

Como o Dr. Manoel Antônio de Almeida Neto se encontra em gozo de licença, que deverá prolongar-se até fevereiro de 1972, conta o Tribunal de Contas, na verdade, com os serviços de um médico somente.

A necessidade da presença de médicos para atendimento de funcionários dos órgãos públicos é indiscutível. Primeiro, porque pequenos acidentes, se atendidos imediatamente, não atingem proporções mais graves; depois, porque as filas, os horários de consultas e os preços elevados dos médicos particulares são, evidentemente, ônus bastante elevados para uma classe não muito privilegiada como a dos funcionários públicos; e, ainda, porque ninguém está livre do acometimento de males mais graves, até fatais, como o que atingiu o Desembargador Ismael Dorneles, há pouco tempo, em pleno exercício de suas funções no Egrégio Tribunal de Justiça.

Entretanto, os médicos constituem, indubitavelmente, uma classe favorecida no Quadro dos Funcionários Públicos.

Quer no Tribunal de Contas, quer no Tribunal de Justiça, quer na Assembléia Legislativa, em todo o Estado enfim, eles gozam de horário especial, bem menor que os dos demais funcionários. Verdade que vasculhamos toda a Legislação, que a Assessoria Jurídica deste Órgão também assim procedeu, que entramos em contato com o Tribunal de Justiça para que nos ajudasse na tarefa, mas malgrado todos esses esforços conjuntos, não conseguimos localizar uma disposição sequer que concedesse aos médicos-funcionários o direito de um horário especial de trabalho.

De qualquer forma é provável que eles continuem gozando o privilégio. É bem provável, também, que o espírito que guiou a criação de

dois cargos de médico tenha imaginado, diante desse passo, uma espécie de revezamento.

Cumpre ressaltar, por conseguinte, que os funcionários do Tribunal de Contas são atendidos pelo médico Valdir Pierro, geralmente, das 16 às 18 horas.

Como, lamentavelmente, as pessoas não possuem o condão de saber a que horas precisamente sofrerão os reflexos de algum mal, ou as consequências de algum acidente, é de supor que os objetivos a que se propôs a criação do Serviço Médico deste Tribunal, estarão irremediavelmente prejudicados, se os dois Médicos que compõem não prestarem os seus serviços, mesmo que seja em substituição alternada, durante todo o período em que os demais funcionários permanecem no cumprimento de suas funções.

Julgamos estar, dessa maneira, justificada a cassação da licença do funcionário, e, s.m.j., atendida a Resolução n.º 23/71 do Douto Conselho.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 1971.

RAUL VIANA JUNIOR — Chefe de Gabinete da Presidência